

O CONSERVADORISMO LEGISLATIVO EM FACE DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA:

A IMPORTÂNCIA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS PARA A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E CONTINGENCIAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

Amaiama Lamarão Josaphat

Assessora do Núcleo de Defesa da Moradia da Defensoria Pública do Pará. Mediadora Judicial certificada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Mestre egressa do Programa de Pós-graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará (PPGDDA-UFPA)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8434-3462>

Isadora Cristina Cardoso de Vasconcelos

Assessora do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, Advogada Licenciada e Professora Universitária. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela FALEGALE. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará. Pesquisadora do CASP-IDP.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2365-4977>

Resumo: Este escrito trata-se um de artigo científico que se dispõe a analisar como, apesar da inegável emergência climática a nível mundial, os direitos das populações indígenas têm sido mitigados por meio da ação de uma linha conservadora no Poder Legislativo brasileiro. Desse modo, para este exame, o presente texto se subdividirá em três seções. Primeiramente, se proporá a uma breve reflexão sobre a emergência climática que já se tornou realidade; a segunda seção se destinará a analisar acerca do bem viver e a ancestralidade dos povos indígenas e como estas populações são essenciais para a proteção da biodiversidade e o contingenciamento dos efeitos negativos das mudanças climáticas; e, por fim, a terceira seção se disporá a observar a presença da linha conservadora atuante no Congresso Nacional brasileiro e a sua movimentação em prol do enfraquecimento dos direitos dos povos indígenas, em contraponto à essencialidade dessas populações para o equilíbrio ambiental e a mitigação dos riscos das mudanças climáticas para a vida humana na Terra, destacando-se a Lei Federal nº 14.701/2023 (lei do marco temporal) e a PEC 48. Metodologicamente, a pesquisa foi desenvolvida por meio de análise bibliográfica e documental.

Palavras-chaves: emergência climática; povos indígenas; conservadorismo legislativo; mudanças climáticas.

Abstract: This writing is a scientific article that aims to analyze how, despite the undeniable global climate emergency, the rights of indigenous populations have been mitigated through the action of a conservative line in the Brazilian Legislative Branch. Therefore, for this exam, this will be subdivided into three sessions. Firstly, a brief reflection will be made on the climate emergency that has already become a reality; the second session will aim to analyze the good life and ancestry of indigenous peoples and how these populations are essential for protecting biodiversity and mitigating the negative effects of climate change; and, finally, the third session will observe the presence of the conservative line active in the Brazilian National Congress and its movement in favor of weakening the rights of indigenous peoples, in contrast to the essentiality of these populations for environmental balance and the mitigation of risks of climate change for human life on earth, highlighting Federal Law No. 14,701/2023 (time frame law) and PEC 48. Methodologically, the research was developed through analysis bibliographic and documentary.

Keywords: climate emergency; indigenous peoples; legislative conservatism; climate changes.

INTRODUÇÃO

A relação entre os extremos climáticos e a violência institucional que atinge populações humanas desamparadas pelas políticas de Estado destaca uma problemática cada vez mais evidente no contexto atual. Eventos climáticos extremos, como enchentes, secas e tempestades intensas, têm impactos devastadores, especialmente entre os povos indígenas e as comunidades tradicionais, que se encontram em posições vulneráveis, sendo frequentemente negligenciadas pelos sistemas de proteção social e governamental.

As populações indígenas e tradicionais, de um modo geral, são as primeiras impactadas pelos efeitos das mudanças climáticas oriundas da ação humana, pois, muitas vezes, estão localizadas em áreas de risco e com infraestrutura precária, enfrentando barreiras significativas para acessar assistência emergencial e recursos básicos necessários para lidar com os efeitos de tais desastres.

Ademais, a negligência institucional perpetua ciclos de vulnerabilidade, exacerbando desigualdades históricas e estruturais. As comunidades afetadas enfrentam uma dupla penalização: a exposição desproporcional aos riscos ambientais e a ausência de respostas eficazes por parte do Estado.

Esse cenário evidencia não apenas a ineficiência das políticas públicas, mas também uma falha ética em priorizar a proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais diante da emergência climática.

As populações indígenas e tradicionais possuem uma relação historicamente singular com o meio ambiente, uma vez que estas comunidades não lidam com a natureza como mero recurso, mas manifestam uma ligação mutualística entre o ser humano e o meio ambiente.

Os povos originários e as comunidades tradicionais, com base nos seus conhecimentos ancestrais, compreendem que na natureza se extrai apenas o necessário, entendendo os seus limites e respeitando a floresta, tornando-se, assim, seus guardiões.

Contudo, apesar dos povos indígenas e as comunidades tradicionais serem os maiores responsáveis por manter a floresta de pé, seus direitos constitucionais seguem sendo violados e sofrem constantes tentativas de serem reduzidos ou suprimidos do ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, este escrito tem por escopo analisar como, apesar da inegável emergência climática em âmbito mundial, os direitos das populações indígenas e tradicionais têm sido mitigados por meio da ação de uma linha conservadora no Poder Legislativo brasileiro, especificamente as garantias constitucionais e originárias referentes aos povos indígenas.

Propostas de emendas constitucionais e leis promulgadas pelo Congresso Nacional ignoram os efeitos negativos das mudanças climáticas, pois prejudicam diretamente os guardiões históricos e ancestrais da floresta, os povos originários.

O enfraquecimento institucional dos direitos das populações indígenas agrava sua exposição aos riscos ambientais, dificultando a recuperação diante das adversidades climáticas, uma vez que, conseqüentemente, a biodiversidade e o equilíbrio do meio ambiente são afetados.

Assim, para o exame da questão proposta, o presente artigo se subdividirá em três seções. Primeiramente, se fará uma breve reflexão sobre a emergência climática que se encontra vigente; a segunda seção se destinará a analisar o bem viver e a ancestralidade dos povos indígenas e como estes são essenciais para a proteção da biodiversidade e o contingenciamento dos efeitos negativos das mudanças climáticas; e, por fim, a terceira seção se disporá a observar a presença da linha conservadora atuante no Congresso Nacional brasileiro e a sua movimentação em prol do enfraquecimento dos direitos dos povos indígenas, em contraponto à essencialidade dessas populações para o equilíbrio ambiental e a mitigação dos riscos das mudanças

climáticas para a vida humana na terra, destacando-se a Lei Federal nº 14.701/2023 (lei do marco temporal) e a PEC 48.

DESENVOLVIMENTO TEXTUAL

A convenção de mudança do clima e a emergência climática

Há décadas, as nações se reúnem para debater acerca das mudanças climáticas e as suas consequências. Contudo, tais mudanças, que outrora eram discutidas no campo da previsão e evidências, hoje, inquestionavelmente, são uma realidade.

Rotineiramente, o mundo acompanha notícias de desastres ambientais em diversas partes do globo, como enchentes e incêndios, que impactam diretamente a sociedade independente de recortes sociais. Todos estão na mesma tempestade.

As mudanças climáticas, hoje, são uma emergência, sendo fundamental que as entidades e instituições públicas de cada país se mobilizem para conscientizar a população e dirimir os danos da temida crise climática que hoje se estabelece.

Para contenção das mudanças climáticas e o contingenciamento desta emergência, é essencial que o meio ambiente tenha a adequada proteção institucional de cada país que se comprometeu a atuar em sua custódia, o que implica em absorver a preservação ambiental no seu ordenamento jurídico.

O texto introdutório da Convenção da Mudança do Clima¹ relata que, desde os anos 80, já havia pesquisas científicas que apontavam que as alterações climáticas afetariam negativamente a vida humana na terra e que providências deveriam ser tomadas.

De acordo com a convenção, “mudança do clima” significa aquela alteração climática que pode ser atribuída direta ou indiretamente à ação humana somada às variações naturais do meio ambiente (art. 1º).

A Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima consiste em um tratado internacional celebrado em 1992, que estabeleceu princípios e obrigações aos países signatários, dentre estes o Brasil.

Para a reflexão deste escrito, dentre os princípios (art. 3) que as nações signatárias se comprometeram a observar, destaca-se o princípio número 3 da Convenção sobre a Mudança do Clima, aqui transcrito:

¹Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/inventario-gee-sp/wp-content/uploads/sites/34/2014/08/convencaomudancadoclima.pdf>

3. As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima.

Quando a convenção estabelece como princípio que as partes “devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos”, compreende-se que, dentre essas medidas, estão inclusas a elaboração e promoção de políticas públicas em prol do combate às mudanças climáticas. Ou seja, as instituições públicas dos países signatários do tratado devem atuar em prol de uma gestão ambiental convergente aos objetivos da convenção, incluindo a elaboração de diplomas legislativos.

Deste modo, conclui-se que não há como se pôr em prática ações de combate às mudanças climáticas sem a promoção de políticas públicas e a promulgação legislativa de diplomas que fortaleçam a proteção da biodiversidade e a preservação do meio ambiente.

Assim, não restam dúvidas de que as instituições públicas são essenciais para a consolidação de uma gestão socioambiental administrativa e legislativa para o contingenciamento das mudanças climáticas e seus impactos negativos. Contudo, ao refletir sobre o contexto brasileiro e sua notória diversidade, é possível contar com aliados para o cumprimento dos preceitos acordados mundialmente, dentre os quais, sobretudo, os povos indígenas, que são historicamente conhecidos como guardiões do meio ambiente.

Os povos indígenas e o bem viver para a preservação da biodiversidade e a contenção da emergência climática

Para o desenhar da presente reflexão, é importante recordar o discurso emblemático de Ailton Krenak, em 1987, na tribuna da Constituinte que concebeu a atual Constituição brasileira, destacando-se aqui um pequeno trecho de sua valiosa fala:

[...] o povo indígena tem um jeito de pensar, tem um jeito de viver, tem condições fundamentais para sua existência e para a manifestação da sua tradição, da sua vida, da sua cultura, que não coloca em risco, e nunca colocaram, a existência sequer dos animais que vivem ao redor das áreas indígenas, quanto mais de outros seres humanos.²

A fala de Krenak trava embate direto com a política integradora e assimilacionista empregada aos povos indígenas e consolidada até aquele momento, uma vez que afirma que a autonomia dos povos e o seu modo de vida em nada atingiria a segurança nacional e o desenvolvimento do país, muito pelo contrário.

O discurso de Krenak também elucida o bem viver dos povos indígenas, uma vez que ensina que cada povo tem a sua forma de ser e de existir, e seguem construindo memórias e tradições que atravessaram gerações (Kambeba, 2020).

O Bem Viver fundamenta o estilo de vida dos povos indígenas e é compreendido por Krenak (2020) como “a abundância que a Terra proporciona como expressão mesmo da vida”, explicando que “a gente não precisa ficar buscando vantagem em relação a nada, porque a vida é tão próspera que é suficiente para nós todos” (Krenak, 2020, p. 17).

Alberto Acosta (2016) ensina que o Bem Viver não se trata de um conceito imperativo, e sim “é, por um lado, um caminho que deve ser imaginado para ser construído, mas que, por outro, já é uma realidade” (Acosta, 2016, p. 69). Deste modo, a concepção do Bem Viver se apresenta como uma oportunidade de construção de novas formas de vida.

O Bem Viver norteia a autodeterminação dos povos indígenas e é concebido a partir de seus próprios conhecimento, tradições, ancestralidade e formas de organização social, e se sustentam a partir da memória coletiva dos povos e comunidades tradicionais.

² Discurso de Ailton Krenak na Assembleia Nacional Constituinte em 1987. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ildN6lyXDNE>

A compreensão do bem viver dos povos indígenas, além de seus aspectos culturais e ancestrais, também se reflete na relação das comunidades originárias com a natureza e a biodiversidade circundante de seus territórios, possuindo conhecimento sobre a conservação e proteção do ecossistema de forma sustentável.

O conhecimento é traço característico dos povos indígenas, pois, através dele, o povo expressa sua identidade, sua forma de ser, suas tradições, sua ancestralidade. Por mais que este conhecimento seja diminuído ao que a sociedade ocidental considera como inferior, tribal, atrasado (Loureiro, 2002), “o conhecimento tradicional é a forma mais antiga de produção de teorias, experiências, regras e conceitos, isto é, a mais ancestral forma de produzir ciência” (Moreira, 2007, p. 1).

Ademais, o conhecimento dos povos indígenas e de seus territórios tem se posicionado como barreira de resistência contra a exploração desenfreada do meio ambiente, a destruição da floresta e a extinção das espécies. Desde a sua ancestralidade, os povos indígenas reconhecem a importância de se proteger e respeitar a natureza, pois nela está a sobrevivência das gerações futuras.

Por meio do seu bem viver, os povos indígenas desenvolveram práticas sustentáveis de manejo de terra e a de convivência equilibrada com o meio ambiente, contrastando com práticas predatórias da agroindústria e da mineração, que causam grandes danos ao ecossistema. As terras indígenas costumam ser muito mais protegidas do desmatamento e da destruição do que outras áreas, o que demonstra a eficácia de suas técnicas.

A relação dos povos indígenas com a terra vai além de uma simples exploração de recursos. Para muitos povos, a terra é sagrada e a natureza é vista como um ente com vida própria. Há um profundo respeito pela fauna, flora, rios, montanhas e todos os elementos naturais, que são frequentemente integrados em suas práticas espirituais e rituais. Essa cosmovisão estabelece uma relação harmônica, na qual a preservação do ambiente é essencial para o bem-estar das próximas gerações e da própria comunidade.

Os povos indígenas são verdadeiros guardiões da natureza. Sua visão de mundo, práticas e conhecimento tradicional são essenciais para a conservação da biodiversidade e para a proteção dos ecossistemas.

O reconhecimento e a valorização de seus direitos territoriais, culturais e ambientais são fundamentais para a sustentabilidade do planeta e para o combate às crises ambientais globais. A preservação do meio ambiente, nesse sentido, depende diretamente da preservação dos direitos e da autonomia dos povos indígenas.

Todavia, por mais reconhecida seja a importância dos povos indígenas na preservação da biodiversidade e no combate às mudanças climáticas, observa-se que tais comunidades ainda sobrevivem no âmbito da vulnerabilidade, tendo em vista que, dentro do Poder Legislativo brasileiro, há constantes movimentos que atacam seus direitos originários, o que, por sua vez, enfraquece preservação ambiental e acentua a emergência climática.

O conservadorismo vigente no Congresso brasileiro frente a emergência climática

Qualquer cidadão que atualmente reside no Brasil é capaz de observar com nitidez a polarização no cenário político vigente. Ao mesmo tempo em que grupos atuam pela efetivação de pautas tidas como progressistas, há a ação de grupos interessados em conservar a sociedade dentro de padrões considerados inerentes à “moral e aos bons costumes”.

Esta polarização é naturalmente percebida em diferentes ambientes de convívio social, tais como: nas ruas, no local de trabalho, nas redes sociais, nos encontros familiares etc.; ou seja, está intrínseca no cotidiano do brasileiro e mesmo de estrangeiros residentes no Brasil. Deste modo, por consequência, uma vez internalizada no contexto social dos brasileiros, esta dinâmica é refletida nas instituições estatais, como na eleição dos representantes de cada polo junto à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Em análise do contexto político ao longo da década de 2010, é possível observar que, à medida em que pautas consideradas progressistas ganharam lugar de discussão nas casas legislativas, houve um crescimento de bancadas tidas como conservadoras para fazer frente a essas temáticas (Quadros; Madeira, 2018), como, por exemplo, a oposição da “bancada evangélica” à efetivação dos direitos das comunidades LGBTQIAPN+.

Dentre as bancadas conservadoras que têm ampliado espaço no cenário político-legislativo, está a chamada bancada ruralista, também conhecida como bancada do boi, que assim é elucidada por Bruno que:

A redemocratização da sociedade brasileira e a modernização conservadora da agricultura efetivada nas últimas décadas contribuíram para uma transformação no sistema de representação de interesses dos grandes proprietários de terra e empresários rurais e agroindustriais no Brasil. Entre as mudanças mais significativas, destaca-se a organização de frentes parlamentares suprapartidárias voltadas prioritariamente para a defesa de interesses corporativos e para o fortalecimento político dos setores por elas representados (Bruno, 2017, p. 155).

A bancada ruralista foi concebida nos anos 80, no contexto das discussões acerca do Plano Nacional da Reforma Agrária, quando grandes empresários e empresários rurais e agroindustriais se organizaram para fazer frente a esta política, que consideravam uma ameaça à propriedade privada (Bruno, 2017).

Deste modo, a pretexto de lutar pela preservação do direito absoluto da propriedade e do desenvolvimento econômico pelo agronegócio (Silva, 2017), a atuação da bancada ruralista tem interferido e impactado na efetivação de direitos constitucionalmente garantidos, como os direitos originários dos povos indígenas.

A bancada ruralista é declaradamente defensora da chamada tese do marco temporal de ocupação, que estabelece que serão consideradas para demarcação as terras indígenas aquelas que estavam efetivamente ocupadas por populações indígenas na data da promulgação da atual Constituição, ou seja, 05 de outubro de 1988 (Pegorari, 2017).

Contudo, esta tese representa grave violação aos direitos originários dos povos indígenas, uma vez que ignora todo o histórico de extermínio e confisco dos seus territórios, além da possibilidade do esbulho renitente, que, de acordo com Bruno Pegorari:

[...] é dizer: as recorrentes situações em que os indígenas foram expulsos de suas terras pelos não índios, e a elas foram impedidos de regressar, ainda que com a terra guardassem as condições necessárias – materiais e imateriais – para a configuração da ocupação tradicional (Pegorari, 2017, p. 249).

Deste modo, como quem se mostra alheio ao constante debate mundial acerca das mudanças climáticas e de suas consequências, o Congresso Nacional brasileiro tem reforçado pautas que vulnerabilizam direitos dos entes essenciais para a conservação da biodiversidade e o contingenciamento das mudanças climáticas: os povos indígenas.

A bancada ruralista, com o apoio das demais frentes conservadoras que marcam forte presença em ambas as casas do Congresso Nacional, protagonizou os debates acerca da incorporação da tese do marco temporal no ordenamento jurídico brasileiro, o que resultou na promulgação da Lei nº 14.701/2023, também denominada “Lei do marco temporal”.

Lei Federal nº 14.701/2023: a Lei do Marco Temporal

Em outubro de 2023, o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 14.701, também conhecida como “lei do marco temporal”, que estabelece a

regulamentação do artigo 231 da Constituição Federal no que diz respeito ao reconhecimento, gestão, uso e demarcação de terras indígenas.

O trâmite do projeto de lei que originou a Lei nº 14.701/2023 foi marcado por um polêmico debate recheado de argumentos contra e a favor da sua aprovação. Contudo, após deliberações, prevaleceu a tese defendida pela frente conservadora do Congresso Nacional, encabeçada pela bancada ruralista.

Contudo, a Lei nº 14.701/2023 dispõe de pontos que se revelam controversos quando analisados sob a ótica da efetivação dos direitos originários dos povos indígenas constitucionalmente previstos, como, por exemplo, é possível observar no seu artigo 4º, que adota expressamente o marco temporal de ocupação como critério para demarcação de terras indígenas.

Também destaca-se o artigo 18 da lei, que traz o conceito de “terras indígenas adquiridas”, definidas como aquelas havidas pelos povos indígenas através dos meios de aquisição permitidos pela legislação civil, e estabelece que tais terras seguirão o regime jurídico da propriedade privada.

A Lei nº 14.701/2023 foi sancionada com 34 vetos do Presidente da República³, sob a justificativa de dispositivos contrários ao interesse público e por inconstitucionalidade, por usurpar direitos originários previstos constitucionalmente.

Em dezembro de 2023, os vetos presidenciais foram derrubados pelo Congresso Nacional, mantendo-se os vetos referentes a: a retomada de terra indígena por alteração de traços culturais; o plantio de transgênicos em terras indígenas; e o contato com povos isolados, que deve ser evitado ao máximo, salvo para prestação de auxílio médico ou para intermediar ação estatal de utilidade pública.⁴

Concomitantemente às deliberações no Congresso Nacional que resultaram na promulgação da Lei nº 14.701/2023, em setembro de 2023, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1017365, que debatia acerca da constitucionalidade do critério do marco temporal para demarcação de terras indígenas, declarou a inconstitucionalidade da tese⁵, no entanto, este entendimento foi claramente ignorado na tramitação do projeto de lei.

³ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/23/terras-indigenas-lula-veta-marco-temporal-aprovado-pelo-congresso>

⁴ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/14/congresso-derruba-veto-ao-marco-temporal-para-terras-indigenas>

⁵ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>

Deste modo, ao derrubar os vetos presidenciais e promulgar lei diretamente contrária ao entendimento do STF, e atentar contra os direitos originários dos povos indígenas, que são os principais guardiões da preservação ambiental e do combate à emergência climática, o Poder Legislativo brasileiro manifesta posicionamento contrário aos compromissos firmados nos tratados internacionais firmados em prol da proteção ao meio ambiente.

Proposta de Emenda Constitucional n° 48 (PEC 48)

A Lei n° 14.701/2023 se encontra em vigor, contudo, em razão do atual posicionamento do STF, foram apresentadas as Ações Diretas de Constitucionalidade (ADIN) de n° 7582, 7583 e 7586⁶, em razão da imposição legal de limitações aos direitos originários dos povos indígenas sem respaldo constitucional.

Deste modo, enquanto se pleiteia junto ao STF pela inconstitucionalidade da Lei n° 14.701/2023⁷, se encontra em análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Proposta de Emenda à Constituição n° 48 de 2023, que tem por escopo a alteração do §1° do artigo 231 da Constituição Federal para incorporar o critério do marco temporal para demarcação de terras indígenas.

A PEC 48 propõe a alteração do §1° do art. 231 para o seguinte texto:

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, sendo-lhes garantida a sua posse permanente, **estabelecido o marco temporal em 05 de outubro de 1988** (grifo nosso).

O trâmite da PEC 48 segue sob a relatoria do Senador Federal Esperidião Amin, do Partido Progressista (PP), e membro do Bloco Parlamentar da Aliança, formado por parlamentares integrantes da bancada ruralista, representando a ala conservadora do Congresso Nacional.

Caso aprovada, a PEC 48 concederá o condão da constitucionalidade para a Lei 14.701/2023, e os povos indígenas que se encontravam longe de suas terras no dia 05 de outubro de 1988, em razão de um processo histórico de

⁶ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523742&ori=1>

⁷ ADIs 7582, 7583, 7586

expulsão e extermínio, podem perder o direito à retomada e demarcação do seu território.

A PEC 48 é mais um exemplo de uma ação legislativa que atenta contra aos direitos originários e constitucionais dos povos indígenas e, por consequência, põe em risco o meio ambiente e aumenta a vulnerabilidade no contexto da emergência climática, tendo em vista que os territórios indígenas são historicamente reconhecidos pela preservação ambiental e da biodiversidade.

CONSIDERAÇÕES

O impacto dos extremos climáticos sobre populações indígenas que se encontram desamparadas pelas políticas de Estado revela uma interseção alarmante entre crises ambientais e decisões políticas legislativas.

Os eventos climáticos extremos evidenciam como a ausência ou insuficiência de ações políticas e governamentais contribuem para a perpetuação da vulnerabilidade e marginalização dos povos indígenas, ignorando a sua essencialidade para o equilíbrio ambiental e o bem-estar da vida humana.

A análise da supressão de direitos dos povos indígenas pela frente conservadora no Congresso Nacional brasileiro, tem por consequência o agravamento da crise ambiental e intensificação dos efeitos negativos das mudanças climáticas.

A ação institucional legalizada que objetiva reduzir os direitos originários e constitucionais dos povos indígenas em prol de interesses privados acaba por ameaçar a vida humana na Terra, inclusive a dos próprios parlamentares que pleiteiam a mitigação desses direitos.

Ao invés de enfraquecidos institucionalmente, as populações indígenas deveriam ter sido declaradas legalmente como guardiões da floresta e seus territórios reconhecidos como essenciais para o equilíbrio ambiental e a sobrevivência da vida humana na Terra.

A solução para esse desafio exige não apenas a revisão emergencial de marcos legais, mas também transformações estruturais que consolidem os direitos dos povos indígenas e concedam instrumentos para a sua sobrevivência e bem-estar. Esse compromisso ético e político é essencial para minimizar os impactos das mudanças climáticas e assegurar a dignidade da vida humana na Terra.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, ALBERTO. **O BEM VIVER: UMA OPORTUNIDADE PARA IMAGINAR OUTROS MUNDOS.** EDITORA ELEFANTE; EDITORA AUTONOMIA LITERÁRIA, 2016.

ARAÚJO JÚNIOR, JÚLIO JOSÉ. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS INDÍGENAS: UMA PRÁTICA ASSIMILACIONISTA?. *IN: CUNHA, MANUELA CARNEIRO DA; BARBOSA, SAMUEL (ORGS.). DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS EM DISPUTA.* SÃO PAULO: EDITORA UNESP, 2018. P. 175-236.

BANIWA, ANDRÉ FERNANDO. **BEM VIVER E VIVER BEM: SEGUNDO O POVO BANIWA NO NOROESTE AMAZÔNICO BRASILEIRO.** CURITIBA: ED. UFPR, 2019.

BARBOSA, SAMUEL. USOS DA HISTÓRIA NA DEFINIÇÃO DOS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS NO BRASIL. *IN: CUNHA, MANUELA CARNEIRO DA; BARBOSA, SAMUEL RODRIGUES (ORGS.). DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS EM DISPUTA.* SÃO PAULO: UNESP, 2018. P. 125-137.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988.** DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/CONSTITUICAO/CONSTITUICAO.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). ACESSO EM: 27 DEZ. 2024.

BRUNO, REGINA. BANCADA RURALISTA, CONSERVADORISMO E REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES DO BRASIL CONTEMPORÂNEO. *IN: MALUF, RENATO; FLEXOS, GEORGES (ORGS.). QUESTÕES AGRÁRIAS, AGRÍCOLAS E RURAIS: CONJUNTURAS E POLÍTICAS PÚBLICAS.* RIO DE JANEIRO: E-PAPERS, 2017. P. 155-168.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT – POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS, DE 7 DE JUNHO DE 1989.** DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.OAS.ORG/DIL/PORT/1989%20CONVEN%C3%A7%C3%A3o%20SOBRE%20POVOS%20IND%C3%ADGENAS%20E%20TRIBAIS%20CONVEN%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20N%C2%BA%20169.PDF](https://www.oas.org/dil/port/1989%20CONVEN%C3%A7%C3%A3o%20SOBRE%20POVOS%20IND%C3%ADGENAS%20E%20TRIBAIS%20CONVEN%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20N%C2%BA%20169.PDF). ACESSO EM: 20 DEZ. 2024.

_____. **CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A MUDANÇA DO CLIMA, DE 9 DE MAIO DE 1992.** DISPONÍVEL EM: [HTTPS://CETESB.SP.GOV.BR/INVENTARIO-GEE-SP/WP-CONTENT/UPLOADS/SITES/34/2014/08/CONVENCAOMUDANCADOCLIMA.PDF](https://cetesb.sp.gov.br/inventario-gee-sp/wp-content/uploads/sites/34/2014/08/convenciomudancadoclima.pdf). ACESSO EM: 09 JAN. 2025.

CUNHA, MANUELA CARNEIRO CUNHA. COMPARTILHAR A MEMÓRIA. *IN: DIAS, CAMILA LOUREIRO; CAPIBERIBE ARIONKA (ORGS.). OS ÍNDIOS NA CONSTITUIÇÃO.* SÃO PAULO: ATELIÊ EDITORIAL, 2019. P. 35 -53.

CURI, MELISSA VOLPATO. OS DIREITOS HUMANOS E OS POVOS INDÍGENAS. *IN: I ENADIR – ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO, 2009, SÃO PAULO. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2009.*

GEERTZ, CLIFFORD. **O SABER LOCAL: NOVOS ENSAIOS EM ANTROPOLOGIA**

INTERPRETATIVA. PETRÓPOLIS: EDITORA VOZES, 2018.

GONÇALVES, CARLOS WALTER PORTO. **AMAZÔNIA, AMAZÔNIAS**. SÃO PAULO: EDITORA CONTEXTO, 2012.

GEDIEL, JOSÉ ANTÔNIO PERES. TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL: O DESCOBRIMENTO DA RACIONALIDADE JURÍDICA. IN: CUNHA, MANUELA CARNEIRO DA; BARBOSA, SAMUEL RODRIGUES (ORGS.). **DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS EM DISPUTA**. SÃO PAULO: EDITORA UNESP, 2018. P. 101-138.

GONZAGA, ALVARO DE AZEVEDO. **DECOLONIALISMO INDÍGENA**. 2. ED. SÃO PAULO: MATRIOSKA, 2022.

KRENAK, AILTON. **CAMINHOS PARA A CULTURA DO BEM VIVER**. 2020.

KAMBEBA, MARCIA WAYNA. **SABERES DA FLORESTA**. 1. ED. SÃO PAULO, 2020.

BRASIL. **LEI N. 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015**. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2015-2018/2015/LEI/L13140.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). ACESSO EM: 14 NOV. 2024.

LOUREIRO, VIOLETA. **AMAZÔNIA, ESTADO, HOMEM E NATUREZA**. BELÉM: CEJUP, 2004. P. 17-66.

MACHADO, ALMIREZ MARTINS. NHANDE NHE'E RUPIA'E (POR NOSSAS PRÓPRIAS PALAVRAS). IN: OLIVEIRA, ASSIS DA COSTA; CASTILHO, ELA WIECKO VOLKMER (ORGS.). **LEI DO ÍNDIO OU LEI DO BRANCO – QUEM DECIDE?: SISTEMAS JURÍDICOS INDÍGENAS NAS INTERVENÇÕES ESTATAIS**. RIO DE JANEIRO: LUMEN JURIS, 2019. P. 201-220.

MOREIRA, ELIANE. **CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E SUA PROTEÇÃO**. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.BOELL.DE/SITES/DEFAULT/FILES/ASSETS/BOELL.DE/IMAGES/DOWNLOAD_DE/ECOLOGY/B_EITRAG_ELIANE_MOREIRA_PORTUGIESISCH.PDF](https://www.boell.de/sites/default/files/assets/boell.de/images/download_de/ecology/B_EITRAG_ELIANE_MOREIRA_PORTUGIESISCH.PDF). ACESSO EM: 13 DEZ. 2024.

MOREIRA, ERIKA MACEDO; ZEMA, ANA CATARINA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA JURISDIÇÃO INDÍGENA NO BRASIL. IN: OLIVEIRA, ASSIS DA COSTA; CASTILHO, ELA WIECKO VOLKMER DE (ORGS.). **LEI DO ÍNDIO OU LEI DO BRANCO – QUEM DECIDE?: SISTEMAS JURÍDICOS INDÍGENAS NAS INTERVENÇÕES ESTATAIS**. RIO DE JANEIRO: LUMEN JURIS, 2019. P. 237 – 278.

OLIVEIRA, RODRIGO MAGALHÃES DE. “RESPEITEM A FORMA DE A GENTE SER”:
PROTOCOLO DE CONSULTA MUNDURUKU E PLURALISMO JURÍDICO. **REVISTA DIREITO E PRÁXIS**, RIO DE JANEIRO, V. 12, N. 4, P. 2628-2657, 2020.

OLIVEIRA, ASSIS DA COSTA. SENSIBILIDADE JURÍDICA E EMBATE COLONIAL: ANÁLISE DO CASO SARAMAKA VS. SURINAME. **DIREITO E PRÁXIS**, VOL. 04, N. 01. P. 26-53, 2012.

OLIVEIRA, ASSIS DA COSTA. O JÚRI INDÍGENA DE RORAIMA E A ATUAÇÃO DO SISTEMA

JURÍDICO INDÍGENA. IN: OLIVEIRA, ASSIS DA COSTA; CASTILHO, ELA WIECKO VOLKMER DE (ORGS.). **LEI DO ÍNDIO OU LEI DO BRANCO – QUEM DECIDE?: SISTEMAS JURÍDICOS INDÍGENAS NAS INTERVENÇÕES ESTATAIS**. RIO DE JANEIRO: LUMEN JURIS, 2019. P. 237 – 278.

PEGORARI, BRUNO. A TESE DO “MARCO TEMPORAL DA OCUPAÇÃO” COMO INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DIREITO À TERRA DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **ARACÊ – DIREITOS HUMANOS EM REVISTA**. VOL. 4, N. 5, ANO 2017.

PONTES JÚNIOR, FELÍCIO. **POVOS DA FLORESTA: CULTURA, RESISTÊNCIA, ESPERANÇA**. SÃO PAULO: PAULINAS, 2017. P. 165.

QUADROS, MARCOS PAULO DOS REIS; MADEIRA, RAFAEL MACHADO. FIM DA DIREITA ENVERGONHADA? ATUAÇÃO DA BANCADA EVANGÉLICA E DA BANCADA DA BALA E OS CAMINHOS DA REPRESENTAÇÃO DO CONSERVADORISMO NO BRASIL. **OPINIÃO PÚBLICA**, CAMPINAS, V. 24, N. 3, 2018. DISPONÍVEL EM: <https://doi.org/10.1590/1807-01912018243486>. ACESSO EM: 30 NOV. 2024.

SANTILLI, JULIANA. **SOCIOAMBIENTALISMO E NOVOS DIREITOS**. SÃO PAULO: PEIRÓPOLIS, 2005. P. 25-53.

SILVA, ELIZÂNGELA CARDOSO DE ARAÚJO. **CONSERVADORISMO, BANCADA RURALISTA E INDÍGENAS**. **TEMPORALIS**, BRASÍLIA (DF), ANO 17, N. 34, P. 437-457, JUL./DEZ. 2017.

SOUZA FILHO, CARLOS FREDERICO MARÉS. **O RENASCER DOS POVOS INDÍGENAS PARA O DIREITO**. 1. ED. 10^o REIMPR. CURITIBA: JURUÁ, 2021.